



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2019

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2019, de autoria do nobre Deputado Hiran Gonçalves, proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normatização metrológica correlata. O Projeto, em análise na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços tem como Relator o preclaro deputado Laercio Oliveira.

O voto do ilustre Relator foi pela aprovação do Projeto, com Substitutivo. Mesmo que ambos, o Projeto de Lei e o Substitutivo, apresentem erro em sua formulação, por considerar a necessidade de “certificação de qualidade” quando o correto é “Certificação de Conformidade”, aponta-se o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21467222200>



mérito da Proposição, a qual proporcionaria maior segurança na compra de produtos ópticos. Por meio da certificação de conformidade, oferecer-se-ia ao consumidor segurança na obtenção de produtos, tornando o estabelecimento que comercializa reconhecidamente confiável, especialmente diante de concorrentes que fornecem mercadorias a preços mais baixos sem qualquer salubridade e segurança.

Consideramos que o Poder Legislativo tem importante competência para regular qualquer atividade econômica em benefício da saúde, do desenvolvimento social, da atividade empresarial, dos consumidores e dos diversos agentes econômicos na sociedade brasileira. No contexto dessa atuação legislativa, há bons argumentos sobre a conveniência de ser aprovada a certificação de produtos ópticos, não da forma proposta pela Deputado Hiran Gonçalves ou pelo Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Laercio Oliveira, em que notoriamente se identifica equívocos textuais tornando, se aprovado pela Comissão, ineficaz em vista das razões abaixo postadas.

Inicialmente o objetivo do Projeto de Lei é a proibição da comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normatização metrológica correlata. Observando o artigo 1º do PL de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, e repetido pelo Relator Deputado Laércio Oliveira, fica entendido que a certificação não se restringe a lentes oftálmicas e sim aos demais produtos ópticos. Portanto seria razoável dizer que “Proíbe a comercialização de produtos ópticos” sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização técnica correlata.

O Artigo 1º do Projeto de Lei do autor, Deputado Hiran Gonçalves, propõe definir quais os produtos que ficam proibidos sua comercialização sem a devida certificação. Neste aspecto, fica evidenciado a necessidade de adequação da redação.

Primeiro por restringir a certificação para armação de óculos de leitura, sendo que, além de criar uma classe de óculos não reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ainda não atinge um dos objetivos do Projeto de Lei que é a certificação das armações de óculos com ou sem dioptrias.



* CD21467222200*

Da forma proposta levará ao consumidor a ideia de “autorização” da compra de óculos prontos sem nenhuma avaliação de especialista, e ainda, promovendo a compra destes produtos em ambulantes, camelôs ou em estabelecimentos não licenciados.

O mesmo artigo 1º define que os produtos não poderão ser comercializados sem o certificado de qualidade, o que igualmente é repetido pelo Relator em seu Substitutivo. Mais uma vez é notório o desconhecimento no tocante a certificação de produtos. A certificação de produtos não se dá por qualidade e sim por conformidade com as Normas Técnicas emitidas pela ABNT. Portanto, a manutenção do texto do Autor ou do Relator não traz nenhuma eficácia pretendida, se aprovado pela Comissão.

Sobre o Parágrafo único do artigo 3º onde a pretensão do autor é considerar certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas, no mínimo é desmerecer a existência do profissional óptico responsável pelo aviamento das receitas, sua competência e seu conhecimento sobre todas as variantes existentes para que o consumidor obtenha o melhor resultado.

Na prática, a proposta não encontra nenhuma sustentação razoável ao creditar que uns óculos confeccionados de acordo com receituário médico possa ter validade como certificado. Uma prescrição errada irá gerar uns óculos inadequados para o consumidor, mesmo que confeccionados com lentes e armações certificadas. A mesma afirmação serve para aplicação de tratamentos ou lentes especiais, cabendo ao profissional óptico, através do uso de equipamentos adequados e verificação da procedência, atestar a conformidade das lentes. Como forma de ilustrar, é o mesmo que consagrar ao médico a certificação de uma medicação manipulada.

O art. 4º menciona as sanções na Legislação sobre infração sanitária e sobre Defesa do Consumidor que serão aplicadas no caso de descumprimento do disposto na Lei, sem prejuízo de sanções penais e civis cabíveis. Já o art. 5º fica *vacatio legis* de 90 dias para a Lei.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comercio e Serviços tem particular interesse sobre os impactos econômicos de medidas setoriais. Tendo em vista essa preocupação, nota-se que a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21467222200>



CD2146722200*

certificação de conformidade constitui a regulação de atividade econômica relevante para o bem-estar dos consumidores e para atuação das empresas.

A exigência de uma certificação de conformidade, não implica necessariamente em onerar custos que possam causar um impacto no preço final do produto, principalmente pela melhoria nos produtos, no bem-estar dos consumidores e na atividade empresarial. Acreditamos que uma regulação que promova padrões adequados venha beneficiar diretamente o consumidor, que terá acesso apenas aos produtos fabricados em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT. Ademais, a comercialização apenas de produtos certificados pode afastar a concorrência predatória associadas a vendedores que prometem produtos baratos que não apresentam as especificações apropriadas ao consumo e oferecem riscos à saúde do consumidor.

Não obstante, considerando o evidente mérito de regular a comercialização de lentes oftálmicas, devemos salientar que o projeto requer aprimoramentos, que ainda não encontramos no Substitutivo do Relator. Discordamos do Substitutivo, pois uma característica fundamental do Projeto original ali permanece, conforme já retratado.

Diante do exposto, divergimos do egrégio Relator e **apresentamos voto em separado pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.303, de 2019**, do eminente Deputado Hiran Gonçalves, que proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO



* C D 2 1 4 6 7 2 2 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2019

Proíbe a comercialização de produtos ópticos sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normatização metrológica correlata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações, óculos de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de conformidade.

Parágrafo único - a comercialização de tais produtos fica autorizado somente em estabelecimentos que sejam devidamente credenciados para tal finalidade, não podendo ser comercializados por ambulantes e estabelecimentos sem a respectiva licença sanitária.

Art. 2º. A certificação de conformidade será realizada por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, de acordo com as normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21467222200>



CD21467222200*

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21467222200>



* C D 2 1 4 6 7 2 2 2 2 2 0 0 *